

Nº R00G

0325

19909

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DC-53/89

27/09/91

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

/ 3º VOLUME

NORBERTO S. EIRA DE SOUZA

# RECURSO ORDINÁRIO

EM

## DISSÍDIO COLETIVO

1ºº PROCESSO R00G - 325 / 90 . 9 15/01/90

3 VOLS.  
RECORRENTE:  
SIND DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO RECIFE

ADV: 005742 PE JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE:  
SIND DO COMERCIO ATACADISTA DE ALGODAO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 005742 PE JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

ORIGEM: (0 REGISTO DC) DC-53/89 (CONT)  
1ºº PROCESSO R00G - 325 / 90 . 9 15/01/90

RECORRENTE:  
SIND DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO RECIFE E OUTROS

ADV: 000386 PE ZACARIAS SANTOS

RECORRIDO:  
SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE

ADV: 007794 PE JOSE BARALHO

**RE** P-11354/91  
FLS.464  
RECIFE SIND. DO C.  
VAREJISTA  
RECIFE

TOTAL: 3 ESCRITURAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



524  
P

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE  
Rua da Imperatriz, 67 - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS e SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-53/89, entre partes: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(11), suscitantes e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatro dias do mês de outubro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT Sexta Região

DC- 53/89

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 168/89	
	DESTINATÁRIO		SIND. DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE	
	ENDEREÇO		RUA DA IMPERATRIZ, 67	
	CIDADE		ESTADO	
	RECIFE		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
10-10-89		<i>Amilny R Silva</i>		

Mod. TRT 165

em ab-sém o. saib extoup

CERTIFICO que estes autos  
permaneceram em mãos do BI (a) *Jose*  
*Carlos Ramalho*  
no período de *10/10/89* até esta  
data, quando foram devolvidos, contendo *423*  
fls.

Recife, *16/10/89*

*Leany*  
Secretaria Judiciaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



426/8

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

Das contra-razões protocoladas sob o

n.º TRT-7313/89.

Recife, 19 de outubro de 1989

M. Luiz Alves de Mello  
Diretor de Secretaria Judiciária

437





# Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

427  
6

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

EXELENTESSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÉUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE TEMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, nos autos do DC 53/89( ED 236/89, ED240/89, ED 248/89), no qual figuram como recorrentes SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE (fls 379/406); SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (11) (fls 409/417); SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE (fls 418/422); por seus procuradores e advogado signatários, tempestivamente, vem apresentar Contrarrazões de Recurso Ordinário, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Exa., após cumpridas as formalidades legais, que sejam os autos remetidos a sabedoria do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para fins de direito.

E. Deferimento.

Recife, 13 de Outubro de 1.989.

JOSE RAMALHO  
OAB/PE 7794

JACQUELINE DIAS LEITE  
OAB/PE 5150

954



# Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

428  
26

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÉUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Contrarrazões de Recurso Ordinário que apresenta SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE, nos autos do processo número , Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. DC/53/89(ED 236/89, ED 240/89,ED 248/89), no qual figuram comorecorrentes SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENERO ALIMENTICIOS DO RECIFE (FLS379/406 SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE' ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ES DO DE PERNAMBUCO (fls 409/417),SINDICATO DOS LOJISTAS DFO COMERCIO DO RECIFE (fls 418/422).

Colendo Tribunal;

PRELIMINARMENTE, considerando que a publicação dos acordãos dos Embargos Declaratórios propostos nos autos do DC 53/89 ocorreu em 21.09.89(fl's 378), o prazo fatal para propositura de recursos ordinários, ficou sobrestado até as 18:00 horas do dia 27.09.89. Em tais circunstâncias extemporâneo é o Recurso Ordinário de fl's 418/422, proposto pelo Sindicato dos Lojista do Comercio do Recife, pelo que deve esse Colendo Tribunal desconhecê-lo, o que de logo fica arguido.

PRELIMINARMENTE ainda, não deve os recursos propostos beneficiarem aqueles sindicatos, que não se acham expressamente denominados nas respectivas peças processuais, pois a lei processual civil, subsidiariamente aplicável ao procedimento trabalhista, exige a qualificação da parte, sendo obviamente agravante a omissão da parte recorrente, importando dizer em tais situações, que o acordão de fl's 308/343, contra aquelas entidades classistas, definitivamente transitou em julgado.

NO MÉRITO,

Os argumentos inseridos nas razões de recursos acima mencionadas, inspiram-se em entendimentos minoritários juridicamente, não corresponde a melhor doutrina pertinente a matéria, e inclusive contraria a jurisprudência predominante e em particular, os precedentes mais recentes desse Colendo Tribunal, que se acham norteados pela dinâmica e avanço do direito material e processual do trabalho.

495



# Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

429  
16

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Finalmente entendemos que a matéria foi exaustivamente examinada, no acórdão de fls 308/343, a luz da melhor jurisprudência e melhor aplicação legal vigente. razão porquê invocamos como fundamento das presentes razões, o conteúdo do acórdão do egrégio Regional "a quo".

Ante o exposto, o recorrido espera requer ao final, que sejam as preliminares arguidas acima, ou que no mérito sejam mantidos os entendimentos judiciais das cláusulas de fls 308/343 do presente feito, negando-se ao final provimento aos recursos propostos.

E, deferimento.

Recife, 13 de Outubro de 1.989.

JOSE RAMALHO  
OAB/PE 7794

JACQUELINE DIAS LEITE  
OAB/PE 5150

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Recebido(a) do(a) SCP

nesta data.

Recife, 17/10/89

  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



430/2

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 19 de outubro de 1989

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 16/11/1989

*[Assinatura]*  
José Guedes Correa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) **TST**

Recife, 20 de novembro de 1989

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

128

**CERTIDÃO**

presentes autos foram renumerados a  
partir de fls. 26 - x - 430

SCP, 4112 189 .

*Raioldo Alves*  
SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO  
E AUTUAÇÃO

431  
S

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
RODE-325/90.9



93



**JUNTADA**

Juntei ao processo o documento  
de fls. 432/434, protocolado  
sob o n.º P. 1098/90.0.  
SEP 6 de Fevereiro de 1990



432

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

OAB-DF-698

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

ADVOCADOS

EXMº SR. MINISTRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

6P.

JUNTE-SE

Em 05/01/90

*Carlos Odorico Vieira de Macedo*  
M. Presidente do TST

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Setor de Recobimento e Expedição  
BSB 31 JAN 1990  
N.º P-1098/90

O advogado in fine assinado, tendo recebido o instrumento de mandato anexo, no qual o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE lhe outorga poderes para atuar em defesa de seus direitos nos autos RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO , em que contende com SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE , vem, respeitosamente, requerer juntada aos autos, solicitando que as intimações sejam efetuadas em obediência ao disposto no § 1º, do art. 236 do CPC.

Termos em que,

E. Deferimento.

Brasília-DF., em 1º de fevereiro de 1989

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

*[Handwritten signature of Carlos Odorico Vieira Martins]*

CADASTRAMENTO

1º FEV 90  
P 01098/90-0

RODC-325/90-9

439



# ADVOGADOS

433  
**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

**JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE**  
CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742  
**THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE**  
CIC 407.028.044-87 - OAB 8382

## SUBSTABELECIMENT

ANTÔNIO IVO SALGADO  
Ivo Vieira Salgado  
José Carlos Salgado  
Cláudio Ramalho de  
Recife  
Escritório de Advocacia  
Rua Diário da Manhã, nº 100  
10150-000 Recife, PE

Substabeleço na pessoa do Bel. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado em Brasília-DF, advogado, inscrito na OAB/DF nº 698, os poderes que me foram outorgados pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, no processo DC-TRT.Ac. 53/89 - Dissídio Coletivo - TRT 6ª Região, reservando-me, porém, com o direito de, conjunto ou separadamente, também exercê-los.

Recife, 21 de agosto de 1989

*Josias Silva de Albuquerque*  
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc. OAB/PE nº 5742-

CARTÓRIO COSTA LIMA  
Bel. Alvaro de Costa Lima - 1ª Tabelião  
Bel. Josephat V. de Albuquerque - 2º Tabelião  
- Substituído -  
Rua Diário da Manhã, nº 100 - 10150-000 Recife, PE  
Reconheço a firma de *Carlos Odorico Vieira*  
Recife, 21 de agosto de 1989  
1m test. *[Assinatura]* da *[Assinatura]* Tabelião

RUA 7 DE SETEMBRO, 318 - 1.º AND. - CONJ. 104

FONE: 222-0099

C.G.C. 11.014.925/0001-08

RECIFE - PERNAMBUCO

434  
Junta de autos  
Re. 2107-89



PROCURAÇÃO

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, representado neste ato pelo seu Presidente SR. JOSÉ LOURENÇO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, com endereço nesta cidade, nomeia e constitui seu bástante procurador o Bel. JOSFAS SILVA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 5742, estabelecido com escritório profissional à Praça N.S. do Carmo - nº 30, Edifício Igarassu, conj. 103, 1º andar, bairro de Sto. Antonio, nesta cidade, ao qual confere os poderes da cláusula "AD judicium" para o foro em geral especialmente, para representar a entidade outorgante em qualquer processo de Dissídio Coletivo ou individual perante a todos os órgãos Judiciais Trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também ao outorgado poderes para representar a outorgante na qualidade de Preposto.

Recife, 18 de julho de 1989



*José Lourenço Custódio da Silva*  
JOSÉ LOURENÇO CUSTÓDIO DA SILVA  
- Presidente -

Reconheço a(s) Firma(s)  
*[Signature]*  
18/07/89  
Ofício de Tabelião - Recife  
Manoel Rodrigues de Aguiar  
Carlos Alberto Roberto - Tabelião  
Delva Romão Victor de Araújo - Tabelião

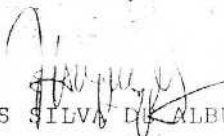
ABTÓRIO IVO SALGADO - 2ª Tab. de Not.  
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público  
José Carlos Falcão Subst. Tab.  
Cláudio Ramêda da Silva - Tabelião

13 SET 1989

SUBSTABELECIMENTO

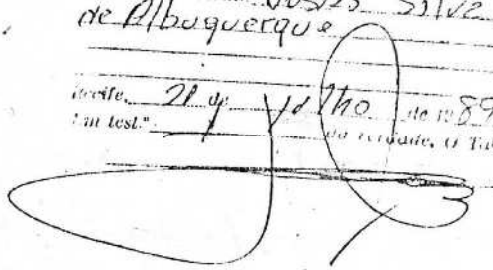
Substabeleço nas pessoas dos advogados Dr. José Almeida de Queiroz - OAB/PE nº 6043, CIC nº 004.150.904-82, Ubirajara Emanuel Tavares de Melo - OAB/PE nº 2692 e Dr. Adalberto Rangel Comes Júnior, OAB/PE nº 5724, CIC nº 071.749.424-15, com escritório profissional nesta cidade do Recife, os poderes que me são outorgados no presente mandato, reservando-me, porém, com o direito de, conjunto ou separadamente, também exercê-los.

Recife, 20 de julho de 1989

  
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc. OAB/PE nº 5742-

ESCRITÓRIO GONCALVES LIMA  
R. Alvaro de Azevedo Filho, nº 100  
Joséphil V. de Azevedo, nº 100, Casa 1113, Faleiro  
Diário de Pernambuco, nº 100, Casa 1113, Faleiro  
conheço a firma Josias Silva de Albuquerque  
em Recife, 21 de Julho de 1989  
em test. [assinatura] do [assinatura] Tab.

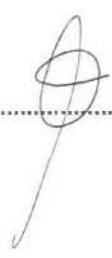


435  
S

~~431~~  
50

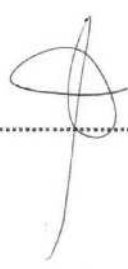
TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 15 dias do mês de Janeiro de  
19 90, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 325,  
contendo 431 folhas, todas numeradas.

.....  


REMESSA

Aos 15 dias do mês de Janeiro de  
19 90, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  


440

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90



PROCESSO: RODO -00325/90.9

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990

  
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR



437  
*[Handwritten signature]*

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Douta Procuradoria, para emitir parecer.  
Brasília, 23 de 02 de 1950

*[Handwritten signature]*  
**NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

145

TERMO DE REMESSA

Aos 07 dias do mês de Março de 1990  
faço remessa dos presentes autos a d. P. G. J. J.  
cumprando despacho de fls. 437.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

  
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu nesta data, o presente processo ao dr.

LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE

Brasília, DF,

07 MAR 1990

R  
Chefe da Seção Processual - DDJ



*(assinatura)*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

RECORRENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE e OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

PARECER

1. Relatório

Da decisão proferida pelo Regional recorreram ordinariamente os Suscitantes.

O Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, em seu recurso, busca a reforma da decisão quanto às cláusulas 4<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup>, 24<sup>a</sup>, 30<sup>a</sup>, 34<sup>a</sup>, 35<sup>a</sup>, 37<sup>a</sup>, 43<sup>a</sup>, 44<sup>a</sup>, 48<sup>a</sup>, 54<sup>a</sup>, 56<sup>a</sup>, 62<sup>a</sup>, 73<sup>a</sup> e 74<sup>a</sup>.

O Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e outras Fibras Vegetais e outros oferecem recurso contra nove das cláusulas objeto do recurso anterior.

O último recorrente, o Sindicato dos Lojistas do Comércio pede, preliminarmente efeito suspensivo, e pretende a reforma quanto a 13 cláusulas objeto do primeiro recurso e ainda, em relação as 50<sup>a</sup>, 53<sup>a</sup>, 65<sup>a</sup> e 69<sup>a</sup>.

Às fls. 427/429 o Suscitado oferece razões de contrariedade, arguindo a preliminar de intempestividade dos recursos ordinários.

*(assinatura)*



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

2. Conhecimento

Preliminar de intempestividade dos recursos ordinários.

Por qualquer ângulo que se examine não há como vislumbrar a extemporaneidade dos recursos.

O primeiro recurso foi interposto em 21 de agosto de 1989 (fls. 380), antes, portanto, do julgamento dos embargos que ocorreu em 24 do mesmo mês e ano. Logo não há falar em intempestividade.

Quanto aos demais também incoorre a pretendida extemporaneidade. Não há nos autos prova de ter sido cumprida a exigência da notificação por registrado postal contida no art. 867 da CLT, seja da decisão proferida no dissídio coletivo, seja da proferida nos embargos de declaração. Logo não flui o prazo recursal.

Ainda que se entenda que a parte ao opor embargos de declaração sanou o vício, pois tomou ciência ao recorrer, não transcorreu prazo algum já que o dia da interposição não é computado.

Pela rejeição da preliminar.

Não há custas a pagar já que o condenado nestas foi o Suscitado que não recorreu.

Pelo conhecimento.

3. Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife.

3.1. Preliminarmente, insiste o recor-

*[Assinatura]*  
496



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

rente sejam acolhidas e apreciadas suas razões separadamente dos demais Sindicatos recorrentes.

Como salienta o acórdão regional há nos autos Convenções Coletivas celebradas entre o recorrente e o recorrido, o que leva a desnecessidade do pleiteado.

3.2. Cláusulas recorridas

3.2.1. Cláusula quarta - Carta Abonadora - "As empresas fornecerão aos empregados, no ato da demissão, carta abonadora, inclusive mencionando o período de trabalho e funções exercidas, nos casos de dispensa sem justa causa" (fls. 293).

Entendo que a cláusula implica em ingerência no poder de comando do empregador, pelo que considero deve ser excluída.

Pelo provimento, no particular.

3.2.2. Cláusula nona - Horas extraordinárias remuneradas com adicional de 100%.

A cláusula está em conformidade com o precedente nº 43, do Tribunal Superior do Trabalho, merecendo, em consequência, ser mantida.

Pelo improvimento.

3.2.3. Cláusula décima-primeira - Empregado com mais de dez anos na empresa: "O empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, em caso de demissão, fará jus, além do FGTS e verbas rescisórias, a 01 (um) salário para cada ano de serviço" (fls. 293).

A indenização pleiteada é prevista na Cons-



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

tituição (art. 7º, I). É verdade que ainda não editada a lei complementar para regulamentar a questão.

A falta de lei, no entanto, não é suprável via decisão normativa, já que a mesma Carta Magna prevê o mecanismo próprio, ou seja, o mandado de injunção.

Pela exclusão da cláusula.

3.2.4. Cláusula décima-segunda - Comissão - Registro na CTPS - "As empresas darão baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da demissão, prazo este improrrogável ou no mesmo prazo comunicar ao Sindicato profissional o motivo de não fazê-lo."

A matéria está regulada no art. 53 da CLT que prevê prazo de 48 horas.

Pela exclusão da cláusula.

3.2.5. Cláusula décima-quarta - Remuneração do dirigente sindical - "Frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas sem prejuízo da remuneração".

Pelo provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135/TST, que não trata da remuneração. A licença remunerada, a meu ver deve ser objeto de acordo.

3.2.6. Cláusula décima-sétima - Estabilidade dos delegados sindicais ou membros de comissão de negociação - "Estabilidade provisória por um ano para os membros da comissão de negociação salarial em número de 03 (três) e

442



442

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

aos delegados sindicais, em igual número, desde que a comissão tenha sido eleita em assembléia para tal fim".

Pelo provimento parcial para excluir da cláusula os delegados sindicais (Precedente nº 37/TST) e adaptá-la ao Precedente nº 133/TST.

3.2.7. Cláusula Décima-nona - Pagamento de verbas rescisórias.

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente nº 68/TST, devendo, pois, ser mantida.

Pelo improvinimento.

3.2.8. Cláusula vigésima-terceira - Multa mensal - "Os salários serão pagos até o 10º dia do mês subsequente, fixando em 15% (quinze por cento) a multa em caso de atraso".

Pelo provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115/TST.

3.2.9. Cláusula vigésima-quarta - Desconto por adiantamento salarial - "Os descontos por adiantamento salarial somente terão validade se os vales forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, origem de pagamento e mês respectivo".

Ao contrário do que afirma a recorrente, a cláusula não importa em ilegal ingerência no poder de comando da empresa.

A forma estabelecida pela cláusula visa a que

449





PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

o empregado ao pedir um ou mais adiantamentos, ficando em poder de cópia do pedido, melhor controle seu saldo salarial.

Pelo improvimento.

3.2.10. Cláusula trigésima - Garantia de emprego - Aposentadoria -

A cláusula foi deferida nos estritos termos do Enunciado nº 137/TST, merecendo, pois, ser mantida.

Pelo improvimento.

3.2.11. Cláusula trigésima-quarta - Acesso de dirigentes sindicais - "livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho, afixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato".

Pelo provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 144/TST e à jurisprudência normativa nº 814/TST.

3.2.12. Cláusula trigésima-quinta - Demissões imotivadas - Aviso-prévio -

Pelo provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 117/TST.

3.2.13.- Cláusula trigésima-sétima - Invalidez permanente ou morte do empregado - Indenização.

A cláusula foi deferida nos estritos termos do Precedente nº 136/TST, pelo que merece ser mantida.

Pelo improvimento.

490



444  
8

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

3.2.14. Cláusula quadragésima-terceira - Vantagens obtidas em Convenções anteriores -

A cláusula deve ser excluída, dado o caráter genérico como foi deferida, o que impossibilita o exame das vantagens que estão sendo concedidas.

Pelo provimento.

3.2.15.- Cláusula quadragésima-quarta- Aumento salarial e piso da Categoria Profissional - "reajuste salarial definido nos termos do IPC pleno de 01 de julho de 1988 a 30 de junho de 1989, sendo em janeiro/89 o índice básico e o INPC. Fica assegurada a toda a categoria profissional um piso salarial equivalente a 01 (um) salário mínimo a ser acrescido do percentual de 28,67% (vinte e oito vírgula sessenta e sete por cento)".

Pelo provimento parcial para, na forma da jurisprudência do TST,:

- a) conceder aumento salarial equivalente ao IPC pleno, deduzidos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos no período;
- b) adaptar à Instrução Normativa nº 01/TST, no tocante ao "piso salarial", transformando-o em Salário Normativo.

3.2.16. Cláusula quadragésima-oitava- Remuneração do Comissionista - 13º salário e férias - "seja o cálculo efetuado sobre os últimos 12 (doze) meses com valores atualizados monetariamente".

451



445  
8

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

A matéria está regulamentada em lei, pelo que merece ser excluída a cláusula.

Pelo provimento.

3.2.17. Cláusula quinquagésima-quarta - Quebra de caixa -

A cláusula foi deferida nos termos da jurisprudência normativa nº 815/TST, merecendo ser mantida.

Pelo improvinimento.

3.2.18. Cláusula quinquagésima-sexta - Garantia no emprego - "assegurar a toda categoria profissional a garantia no emprego a partir da data fixada em assembléia para deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, ressalvadas as hipóteses de justa causa apuradas em inquérito judicial".

A Constituição, como se viu ao examinar a cláusula décima-primeira, já veda a dispensa arbitrária.

Reporto-me aos fundamentos expendidos no item 3.2.3.

Pela exclusão da cláusula.

3.2.19. Cláusula sexagésima-segunda - Seguro de vida em grupo - "quando mantido seguro de vida em grupo, afastando-se o empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento."

Há evidente transferência para empresa de compromisso que não assumiu, pelo que entendo deva ser excluída a cláusula.

*[Assinatura]*  
957



446

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

Pelo provimento.

3.2.20. Cláusula setuagésima-terceira - Legalidade da greve.

Atendidos os ditames legais, merece ser mantida a cláusula.

3.2.21. Cláusula setuagésima-quarta - Dias parados.

Em sendo legal a greve, deve ser mantida a cláusula.

Pelo improvimento.

4. Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e outras Fibras Vegetais.

Todas as cláusulas objeto deste recurso já foram examinadas no anterior, pelo que me reporto aos fundamentos já expendidos.

5. Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife e outros.

Apenas as cláusulas 50ª, 53ª, 65ª e 69ª, não foram objeto de exame no primeiro recurso, pelo que reporto-me quanto às demais aos fundamentos já expendidos.

5.1. Cláusula quinquagésima - Comissionista - Jornada - "as comissões de vendas, após a jornada de trabalho, integram o salário base para efeito dos cálculos de pagamento de horas extras dos comissionista".

Não há porque excluir a cláusula. Em se tratando de salário misto as comissões, como parte variável, de -

453



447  
C

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

vem integrar o cálculo para efeito do pagamento do adicional.  
Pelo improvimento.

5.2. Cláusula quinquagésima-terceira - Direitos pecuniários - Empregados dispensados sem justa causa -

A matéria é regulada por lei, pelo que merece ser excluída a cláusula.

Pelo provimento.

5.3. Cláusula sexagésima-quinta - Remoção de empregado acidentado - "a remoção do empregado acidentado ou enfermo será de inteira responsabilidade da empresa que providenciará veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente".

Há evidente transferência para a empresa de responsabilidade inerente à Previdência Social, pelo que merece ser excluída a cláusula.

Pelo provimento.

5.4. Cláusula sexagésima-nona - Produtividade -

A produtividade foi estabelecida em 4% percentual concedido pelo TST.

Pelo improvimento.

4. Conclusão

Pelo provimento parcial dos recursos nos ter-

454



448  
*[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

mos expendidos.

É o parecer.

Brasília, 10 de março de 1990

Lucia Barroso de Britto Freire  
Subprocuradora Geral do Trabalho

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 02/04/90

---

Director do D.D.J.





**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator,

Em, 04.04.90

[Signature]  
SECRETÁRIO

Visto

27/4/90  
[Signature]

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Exmo Sr. Ministro Relator,

Em, 30.04.90

[Signature]  
SECRETÁRIO

VISTO

Brasília, 23/10/1990

[Signature]

WAGNER PIMENTA  
Ministro Revisor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo T S T Nº RO-DC-325/90.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência <sup>Sub</sup>, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Hylo Gurgel, RESOLVEU, I - À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso ordinário do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife, argrüida em contra-razões pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife. II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a preliminar, pela qual o Recorrente pede que sejam acolhidas e apreciadas as suas razões separadamente das apresentadas pelos demais sindicatos patronais integrantes da lide. Cláusula 4ª - CARTA ABONADORA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 11ª - EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA - DIREITOS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 12ª - DEMISSÃO - REGISTRO NA CTPS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 14ª - REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 135, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Cláusula 17ª - ESTABILIDADE-DELEGADO OU MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 133, que dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60(sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa". Cláusula 19ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 23ª - MULTA MENSAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a primeira parte da cláusula ao Precedente Normativo nº 115, que dispõe: "Estabelecer multa de 10%(dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30(trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30(trinta) dias". Quanto a segunda parte da cláusula, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluí-la da sentença normativa. Cláusula 24ª - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 30ª - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 34ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 144, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 35ª - DEMISSÃO IMOTIVADA - AVISO PRÉVIO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para conferir à cláusula a seguinte redação: "Conceder 60(sessenta) dias de aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que tenham mais de 05

987



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

. 2 .

(cinco) anos na mesma empresa". Cláusula 37ª - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 44ª - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto a primeira parte da cláusula, apenas para acrescentar a redação dada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, excetuados aqueles previstos na Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, item XII, letras "a" até "e" e, quanto a segunda parte da cláusula - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente a data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração". Cláusula 38ª - REMUNERAÇÃO DO COMMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 58ª - QUEBRA DE CAIXA - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 170, que dispõe: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente". Cláusula 56ª - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 134, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional". Cláusula 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 73ª - ILEGALIDADE DA GREVE - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, revisor e Antônio Amaral que o proviam para declarar a greve abusiva. III - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado do Pernambuco e Outros - À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso. IV - Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife e Outros - À unanimidade, considerar prejudicado o exame das seguintes cláusulas - Carta Abonadora; Horas Extras; Empregados com mais de 10 anos de Serviços-Direitos; Estabilidade-Delegados ou Membros de Comissão de Negociações; Multa-Atraso no Pagamento; Acesso de Dirigentes Sindicais; Demissão Imotivada - Aviso Prévio; Invalidez Permanente ou Morte do Empregado-Indenização; Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores; Remuneração do Comissionista - 13º Salário e Férias; Quebra de Caixa; Garantia de Emprego e Piso Salarial. Cláusula 50ª - COMMISSIONISTA - JORNADA DE TRABALHO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 53ª - DIREITOS PECUNIÁRIOS - EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 65ª - REMOÇÃO DO ACIDENTADO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos da Jurisprudência nº 821, que dispõe: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste". Cláusula 69ª - PRODUTIVIDADE - À unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

158



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos


.3.

RECORRENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DO PERNAMBUCO E OUTROS E SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS.

Sustentação oral: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 1990.

  
LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS  
Diretora da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

/gsm

059



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

STP/SA, 08 FEV 1991

*José Itamã da Silva*

454

RO-DC-0325/90.9 - (Ac. SDC- 606/90.1 ) 6ª Região

Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza

RECORRENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (11) E SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS

Advogados: Drs. Josias Silva de Albuquerque e Zacarias Santos

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

Advogado: Dr. José Ramalho

**EMENTA:** Recurso ordinário parcialmente provido para adaptar a v. decisão regional à jurisprudência do Colendo TST.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado de Pernambuco e Outros (10) contra o Sindicato dos empregados no Comércio do Recife, reivindicando os pedidos constantes à exordial de fls. 02/05.

Inconformados, com a decisão do Eg. TRT da 6ª Região que julgou legal o movimento paredista e parcialmente procedente o dissídio coletivo (fls. 309 a 344), recorreram ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife (fls. 380/408), o Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado de Pernambuco e Outros (fls. 411/419) e o Sindicato dos Lojistas no Comércio do Recife e Outros (fls. 420/424).

Ambos os recorrentes entraram com Embargos Declaratórios (fls. 347/350, 354/357 e 360/363) contra o aresto Regional, os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 366/378).

Despacho de admissibilidade às fls. 430, contra-razões às fls. 427 a 429, opinando a d. Procuradoria, em parecer da lavra da Ilma. Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, pela manutenção da decretação da legalidade da greve e provimento parcial do recurso (fls. 438/448).

É o relatório.

**V O T O**

Examinarei em 1º lugar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, por se tratar de matéria prejudicial.

**1 - Preliminar de intempestividade do recurso ordinário do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife (fls. 428).**

Não procede a argüição.

O acórdão relativo à decisão regional teve sua publicação no DJ de 10/8/89 (5ª feira). Sendo dia 11/8/89 (sexta-feira) feriado, o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 14/8/89 (2ª feira).

Tendo em vista que houve interposição de Embargos Declaratórios no dia 14/08, houve conseqüentemente, a suspensão do prazo recursal até a publicação do acórdão respectivo.

Levando-se em conta que a decisão dos EDs foi publicada no DJ do dia 21/09/89, os recorrentes teriam até o dia 29/09/89 para interpor recurso ordinário. Conforme se verifica às fls. 420/4 o Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife protocolou seu recurso exatamente no dia 29/09, estando, portanto tempestivo. **REJEITO a prefacial.**

**II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife.**

**1 - Do Conhecimento:**

Cumpridas as formalidades legais, conheço do recurso.

**2 - Preliminar:** Ao argumento de que desde 1983 o referido sindicato, vem negociando, anualmente, a estipulação de cláusula normativas de Convenção Coletiva de Trabalho, em separado das demais entidades Sindicais do Comércio, tendo em vista as peculiaridades e condições

46



econômicas marcadamente diferenciadas das que prevalecem nos demais sindicatos patronais representativos da categoria do Comércio, requer o recorrente sejam acolhidas e apreciadas suas razões separadamente das apresentadas pelos demais sindicatos patronais integrantes da lide (fls. 386).

A questão já havia sido rejeitada pelo Eg. Regional, haja vista a existência, nos autos, de Convenções Coletivas celebradas entre o Sindicato requerente e o Sindicato obreiro, não impedindo, portanto, a apreciação conjunta com os demais recursos.

**NEGO PROVIMENTO ao recurso quanto à preliminar.**

### 3 - Mérito

#### Cláusula 4ª: Carta Abonada

Assim, deferida pelo v. acórdão regional: "Determinar que as empresas fornecerão aos empregados, no ato da demissão, carta abonadora, inclusive, mencionando o período de trabalho e funções exercidas, nos casos de dispensa sem justa causa" (fls. 334/335).

Inconformado, alega o recorrente não haver previsão legal que ampare a pretensão, e a indevida ingerência na autonomia administrativa das empresas (fls. 386/387). **NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 9ª: Pagamento de horas extras:** A cláusula mereceu acolhimento pelo Eg. TRT, nos seguintes termos: "Determinar que as horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100%" (fls. 335).

O recorrente pleiteia a reforma do "decisum" alegando haver limitação legal para as horas excedentes (art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal), não podendo a Justiça do Trabalho invadir a competência privativa da União (fls. 387).

A concessão judicial de índice superior ao mínimo legal é fato reiterado na Justiça do Trabalho e não constitui ofensa à norma constitucional citada, já que esta apenas limita o percentual mínimo para o adicional em questão, admitindo, portanto a fixação de percentuais maiores. Além disto, o que deferido pelo Tribunal "a quo" encontra-se em perfeita sintonia com o Precedente nº 43 desta Corte. **NEGO PROVIMENTO.**

#### Cláusula 11ª: Empregado com mais de 10 anos na empresa.

O Tribunal "a quo" determinou que o empregado, com mais de 10 anos de serviço na mesma empresa, em caso de demissão, fizesse jus, além do FGTS e verbas rescisórias, a 01 (um) salário para cada ano de serviço (fls. 336).

Destaca, o recorrente, já existir previsão legal para o pagamento das verbas rescisórias em tela e, ainda, que a redação dada pelo acórdão regional criou uma "ilegal espécie de indenização" por tempo de serviço (fls. 388/389).

Realmente a matéria já tem previsão legal (inciso 1º do art. 7º, CF), razão pela qual, **DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.**

#### Cláusula 12ª: Demissão - Registro na CTPS.

Assim constante do v. acórdão recorrido: "As empresas darão baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24 horas, contado da demissão, prazo este, improrrogável, ou no mesmo prazo, comunicar ao Sindicato profissional o motivo de não fazê-lo" (fls. 336).

O Sindicato recorrente argumenta que a redação do prazo, além de infringir expressa determinação do art. 29 da CLT, vem coagir as empresas a agir sem que haja dispositivo de lei que as abrigue a tanto, o que, indubitavelmente, infringe o inciso II, do art. 5º e 22º, inciso I da Constituição Federal.

Realmente a matéria está regulada em Lei, porém, está prevista no art. 53 da CLT (e não 29 como consignado nas razões do recurso).

O prazo a que se refere o artigo mencionado é de 48 horas. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.**

**Cláusula 14ª: Remuneração do dirigente sindical**

Foi assegurada, pelo Eg. TRT, frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem prejuízo da remuneração (fls. 336).

Pretende o recorrente a reforma do v. acórdão, principalmente no que diz respeito à remuneração dos dirigentes sindicais, haja vista que o Precedente do TST assegura tão somente a liberdade de frequência (fls. 391).

Razão assiste ao recorrente.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões devidamente comprovadas e convocadas".**

**Cláusula 17ª: Estabilidade - Delegado ou membros da comissão de negociação**

Assim deferir no aresto hostilizado: "Assegurar a estabilidade provisória por um ano para os membros da comissão de negociação salarial em número de 03 e aos delegados sindicais em igual, desde que a comissão tenha sido eleita em assembleia para tal fim" (fls. 336).

Inconformado, justifica o sindicato recorrente, não poder a condição ser determinada via sentença normativa pois trata-se de matéria própria para negociação entre as partes. Alega ainda não haver como assegurar a estabilidade já que o Delegado Sindical e comissão de Negociação não estão incluídos nos cargos de direção ou representação sindical, conforme o disposto no § 4º do art. 543 da CLT e na Constituição Federal (fls. 392).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 133 do TST, que prevê: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salário do sindicato profissional, pelo período de 60 dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa".**

**Cláusula 19ª: Pagamento das verbas rescisórias.**

Decidiu o Tribunal "a quo" impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (fls. 337).

Aduz o recorrente o fato de que por estar a matéria regulada pelo Decreto-Lei nº 75/66 e pelo § único, art. 45 da CLT, não deve a mesma ser imposta por sentença normativa. Menciona o fato da Jurisprudência do TST não aceitar multa por "obrigações de dar" (pagamento de salários) (fls. 394).

Não obstante os argumentos expendidos, não procede a irresignação do recorrente. A cláusula, tal como deferida pelo Eg. TRT, espelha o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no Precedente nº 68/TST. **NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 23ª: Multa mensal.**

Assim deferida no v. acórdão regional: "Determinar que os salários sejam pagos até o 10º dia do mês subsequente fixando em 15% a multa em caso de atraso" (fls. 337).

Reporta-se o recorrente às argumentações expendidas na cláusula anterior (fls. 395).

"Data venia" da fundamentação apresentada nas razões do recurso, a cláusula está prevista no Precedente nº 115 do TST, nos seguintes termos: "Estabilidade multa 10% sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 dias e, de 20%, pelos restantes se o atraso for superior aos 30 dias".

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para ajustar a 1ª parte da cláusula ao precedente citado (115); em relação à parte referente a multa, DOU PROVIMENTO para excluir.**

96



**Cláusula 24ª: Desconto por adiantamento salarial.**

O Eg. TRT, deferiu a cláusula, determinando que os descontos por adiantamento salariais somente tivessem validade, se os valores fossem emitidos em 2 vias, uma das quais deveria permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, origem de pagamento e mês respectivo (fls. 338).

Sustenta o recorrente tratar-se de infringência indevida ao poder de comando das empresas, elevando desnecessariamente os custos e criando desnecessária burocracia (fls. 395/396).

Com muita propriedade, está consignado no parecer da douta Procuradoria Geral, que ao contrário do que afirma a recorrente, a cláusula não importa em ilegal ingerência no poder de comando da empresa.

A forma estabelecida pela cláusula visa a que o empregado ao pedir um ou mais adiantamentos, ficando em poder de cópia de pedido, melhor controle seu saldo salarial. E assim, efetivamente, o é. **NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 30ª: Garantia de emprego.**

Deferiu, o Eg. Regional, garantia de emprego, para optante ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária (fls. 338).

Inconformada, insurge-se o recorrente contra o deferimento da condição ao argumento de que nem mesmo o Instituto da Previdência e Assistência Social tem o controle que permita assegurar, com absoluta certeza a exatidão, a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria (fls. 396).

"Data venia", não procede a irresignação do recorrente, haja vista a conformidade que a redação dada pelo Tribunal "a quo" guarda com o Precedente nº 137 desta Corte. **NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 34ª: Acesso de dirigentes sindicais.**

Assim posta no v. acórdão recorrido: "Determinar que será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho, a fixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato" (fls. 339).

O recorrente pleiteia a reforma do "decisum", já que a redação dada pelo Eg. TRT não está conforme os entendimentos desta Corte (fls. 397).

Razão assiste ao recorrente. o Precedente nº 144/TST assegura o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para adequar a cláusula ao Precedente lido (nº 144).

**Cláusula 35ª: Demissão imotivada - Aviso prévio.**

Assim constante do acórdão regional: "Nas hipóteses de demissão imotivada, para os empregados com mais de 5 anos na mesma empresa, o aviso será de 90 dias" (fls. 339).

Alega, o recorrente, só poder ser concedida a cláusula através de autocomposição das partes e jamais por via de sentença normativa, uma vez que não apresenta qualquer tipo de respaldo, além de influir diretamente na liberdade de contrato das partes envolvidas na relação de trabalho (fls. 397/ 398).

A presente condição vem sendo reiterada várias vezes pela Corte, com supedâneo no Precedente nº 117/TST, nos seguintes termos: "Conceder 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa".

O Eg. Tribunal "a quo" deferiu, conforme se vê, prazo supe-

rior àquele previsto no Precedente, porém restringiu a condição aos empregados com mais de 5 anos na mesma empresa.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para conferir à cláusula a seguinte redação:** "Conceder 60 dias de aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que tenham mais de 5 anos na mesma empresa".

**Cláusula 37ª: Invalidez permanente ou morte do empregado - indenização**

Assim deferida pelo Tribunal "a quo": "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência" (fls. 339).

Requer o Sindicato, ora recorrente, a exclusão da cláusula, justificando equívoco do Eg. TRT em conceder para o empregado comerciante tal benefício além da violação ao art. 22, inciso I da Carta Magna (fls. 398).

Ora, como se vê, a condição deferida no aresto hostilizado encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente nº 136 desta Corte, não procedendo, portanto, o inconformismo trazido nas razões do recurso. **NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 43ª: Vantagens obtidas em convenções anteriores.**

O Eg. TRT deferiu a cláusula, determinando que fossem asseguradas as conquistas da última convenção coletiva desde que não revogadas, explicitamente, pelas presentes reivindicações que prevalecerão sobre aquelas (fls. 340).

Pede, o recorrente, a exclusão da cláusula, entendendo que a concessão de vantagens obtidas em convenções anteriores é uma temeridade, até porque, seja pela duração da vigência, seja pelas concessões feitas em épocas passadas, poderão não refletir a realidade atual ficando até mesmo incompatíveis e conflitantes nas aplicações (fls. 399).

Realmente, os argumentos usados pelo recorrente são verdadeiros. Além do que, esta Corte tem se manifestado pela exclusão da tais condições, dado o caráter genérico como elas são apresentadas.

Por todo exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.**

**Cláusula 44ª: Aumento salarial e fixação do piso da categoria profissional.**

O Eg. Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos: "Conceder um reajuste salarial definido nos termos do IPC pleno de 1º/07/88 a 30/06/89, sendo que em janeiro o índice básico é o INPC. Fica assegurada a toda a categoria profissional um piso salarial equivalente a 1 salário mínimo a ser acrescido do percentual de 28,67%" (fls. 340).

Insurge-se o recorrente quanto ao deferimento da cláusula, sustentando que a condição fere o disposto na Lei nº 7.730/89 e na Medida Provisória nº 70/89, além de não obedecer o disposto na Instrução Normativa nº 01/TST, quanto ao reajuste salarial aos empregados em proporcão do tempo de serviço (fls. 402).

A presente cláusula prevê, na realidade, 2 condições distintas: o reajustamento salarial e o piso salarial.

No tocante à primeira parte da cláusula, que visa sobre o reajustamento, embasado nas reiteradas decisões proferidas por esta Corte, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para acrescentar à redação dada pelo Eg. TRT, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, exceto aqueles previstos na Instrução Normativa nº 01/TST, item XII, letras "a" até "e".**

Já em relação a segunda parte da cláusula, que prevê o piso da categoria profissional, entendo que a Justiça do Trabalho tem competência apenas para estabelecer salário normativo, razão pela qual, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no particular para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01/TST.**

459

**Cláusula 48ª: Remuneração do Comissionista - 13ª salário e****Férias.**

Assim deferido no aresto regional: "Determinar que o cálculo seja efetuado sobre os últimos doze meses com valores atualizados monetariamente" (fls. 341).

Aduz, o sindicato recorrente, o fato da condição ferir o art. 5º, inciso II e 22, inciso I, da Constituição Federal, ainda o art. 444 da CLT, que estabelece liberdade contratual (fls. 403).

A matéria encontra-se regulada em lei.

**DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.**

**Cláusula 54ª: Quebra de caixa.**

Assim constante do aresto hostilizado: "Garantir gratificação de quebra de caixa, àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa, fixando para a hipótese o percentual de 10%" (fls. 342).

Pretende o sindicato recorrente a reforma da cláusula, alegando que é entendimento assente da jurisprudência trabalhista que as empresas que não descontam eventuais diferenças na conferência dos valores de caixa ou assemelhados, não devem ficar obrigados ao pagamento desta indenização (fls. 405).

As reiteradas decisões da Corte a respeito da matéria em tela são claras no sentido de assegurar, àqueles empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, a percepção de gratificação de quebra de caixa, no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente (Precedente nº 170).

Como se verifica a decisão regional só diverge do Precedente nº 170/TST quanto ao percentual deferido (10%) que estaria, ainda assim abaixo do concedido por esta Corte.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 170/TST.**

**Cláusula 56ª: Garantia no emprego.**

O Eg. Regional assegura a toda categoria profissional a garantia no emprego a partir da data fixada em assembléia para deflagração da greve até 90 dias após a publicação do acórdão, ressalvadas as hipóteses de justa causa apuradas em inquérito judicial (fls. 342).

O recorrente entende que o Eg. TRT extrapolou na presente decisão e cita como prova o precedente 31 (estabilidade após a data base) desta Corte, que é negativo (fls. 406).

Ocorre que o Precedente citado foi substituído pelo de número 134, com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação do acórdão regional".

E é neste sentido o meu voto, ou seja **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134.**

**Cláusula 62ª: Seguro de vida em grupo.**

Assim deferida pelo Eg. Regional: "Determinar que quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento" (fls. 343).

Pleiteia, o recorrente, a exclusão da cláusula, tendo em vista a violação aos art. 5º, inciso II, e art. 22, inciso I, da Constituição Federal (fls. 407).

Não há como se impor tal condição via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.**

**Cláusula 73ª: Legalidade da Greve.**

O Eg. Tribunal "a quo" julgou legal o movimento grevista. (fls. 344).

Ao argumento de que não foi cumprido o prazo legal de 72 horas para a notificação à classe patronal da greve eclodida a 17/07/89, requer o sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, a exclusão da cláusula (fls. 407).

A declaração da legalidade da greve pelo Eg. TRT da 6ª Região se baseou no parecer da Procuradoria Regional, proferido oralmente, quando do julgamento do dissídio coletivo (fls. 307 e 344).

A 466

Não há, porém, nos autos a fundamentação que norteou a citada decisão.

Entretanto como o recorrente insurge-se tão somente quanto ao não cumprimento do prazo de 72 horas (Lei nº 7.783/89) para a exclusão da cláusula, não há necessidade de se determinar o retorno do feito ao TRT de origem, para que decline quais os fundamentos adotados, pois, esta Corte, enquanto instância recursal e revisora pode resolver a questão, visto que há nos autos documentos probatórios (fls. 12 a 17 e 171/172) que esclarecem a matéria.

Ou seja, às fls. supra citadas podemos verificar a publicação no Diário de Pernambuco dia 14/07/89, do comunicado oficial dos trabalhadores Comerciários, que às 19:00 horas do dia 13/07/89, deliberaram em Assembléia Geral extraordinária, face a não apresentação de contra proposta às reivindicações apresentadas aos patrões, da greve geral a partir da zero hora do dia 17/07/89.

Na realidade, se partirmos da premissa de que o jornal foi publicado na manhã do dia 14/07, o prazo de 72 horas se daria na manhã do dia 17/07.

Contudo, mesmo tendo, o movimento paredista, eclodido a zero hora do dia 17/07, não houve descumprimento do disposto na Lei nº 7.783/89 (Lei de greve). E ainda que assim não o fosse, os trabalhadores apenas teriam de comparecer às suas respectivas empresas pela manhã do citado dia, cumprindo, portanto, o prazo legal. De qualquer forma, não houve descumprimento da Lei nº 7.783/89, porque não se tratando de atividade essencial, o que ocorre no caso, o prazo legal é de 48 horas e não 72 horas.

Ressalte-se, ainda, o fato de ambas as Procuradorias, opinarem pela legalidade da greve (fls. 344 e 446).

Ademais, cumpre salientar que foram atendidos os ditames legais.

Não havendo falar em reforma do v. acórdão regional, **NEGO PROVIMENTO.**

#### **Cláusula 74ª: Dias parados.**

Assim constantes do acórdão recorrido: "Determinar o retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do dissídio, 26/07/89, atribuindo-se ao sindicato profissional uma multa de um salário mínimo por dia, no caso de permanência da greve" (fls. 344).

O recorrente entende não poder prosperar a condição, reportando-se ao não cumprimento da Lei nº 7.783/89, alegada na cláusula anterior (fls. 408).

Tendo em vista que trata-se, no caso específico, de greve lícita, proveniente do exercício do direito legalmente assegurado aos trabalhadores, não devem ser, os dias paralisados, descontados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

### **III - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais: do Estado de Pernambuco e outros (11)**

#### **1 - CONHECIMENTO:**

Cumpridas as formalidades legais, conheço do presente recurso.

#### **2 - MÉRITO**

Insurge-se o recorrente quanto ao deferimento das seguintes cláusulas: 4ª - Carta abonadora; 9ª - Horas suplementares; 11ª - Empregado com mais de 10 anos na empresa; 14ª - Remuneração do dirigente sindical; 17ª - Estabilidade - Delegado ou membros de comissão de negociação; 34ª - Acesso de dirigentes sindicais; 35ª - Demissão desmotivada - aviso prévio; 43ª - Vantagens obtidas em convenções anteriores e 44ª - Aumento salarial e fixação de piso da categoria profissional.

Todas as cláusulas acima elencadas, focam objetos de apreciação quando do julgamento do Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, razão pela qual, **considero PREJUDICADO o recurso.**



461

**IV - Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife e Outros**

**1 - CONHECIMENTO:**

Cumpridas as formalidades legais, **conheço do presente recurso.**

**2 - MÉRITO:**

1º) em virtude de já terem sido apreciadas as cláusulas 4ª - Carta abonadora, 9ª - Horas extras, 11ª - Empregado com mais de 10 anos de serviço, 17ª - Estabilidade - delegado ou membro de comissão de negociação, 23ª - Multa mensal, 34ª - Acesso de dirigentes sindicais, 35ª - Demissão imotivada - aviso prévio, 37ª - Invalidez permanente, 43ª - Vantagens obtidas em convênios anteriores, 44ª - Piso salarial, 48ª - Remuneração de comissionista, 54ª - Quebra de caixa e 56ª - Garantia no emprego, **julgo PREJUDICADO o recurso no tocante às citadas cláusulas.**

2º) Passo, então, ao exame das demais cláusulas, objeto do presente recurso.

**Cláusula 50ª - Comissionista - Jornada de Trabalho.**

Assim deferida pelo Eg. TRT: "Determinar que as comissões de vendas, após a jornada normal de trabalho integrem o salário base para efeito dos cálculos de pagamento do adicional de horas extras dos comissionistas" (fls. 341).

Pleiteia o recorrente a reforma do "decisum" para que seja aplicada o Enunciado de Súmula nº 56/TST (fls. 423).

O salário fixo e as comissões compõe a contra prestação pelo trabalho, que é o salário, e, sobre o salário total percebido se faz o cálculo da hora extra.

Conforme bem salientado no parecer da douta Procuradoria, de lavra da Ilma. Dra. Lúcia Barroso Freire, em se tratando de salário misto, as comissões, como parte variável, devem integrar o cálculo, para efeito de pagamento do adicional.

A Súmula nº 264 do TST prevê que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. **NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 53ª - Direitos pecuniários - Empregados dispensados sem justa causa.**

O Tribunal "a quo" deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Assegurar ao empregado sem justo motivo, dispensado no período de 30 dias que antecederem a data base, uma indenização adicional equivalente ao novo salário da categoria e, bem assim, que os cálculos da indenização decorrente da rescisão contratual deverão considerar o novo salário fixado para a categoria" (fls. 342).

Alega o recorrente já estar a matéria regulada legalmente, motivo pelo qual, pede a exclusão da cláusula (fls. 423).

Razão assiste ao recorrente no caso. Ocorre que a condição encontra-se regulada pela Lei 6.708/79, e sendo assim, **DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.**

**Cláusula 65ª - Remoção do empregado acidentado**

A cláusula mereceu, no v. acórdão regional, a seguinte redação: "Determinar que a remoção do empregado acidentado ou enfemo, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente" (fls. 343).

O sindicato recorrente pretende a exclusão da cláusula por falta de amparo legal (fls. 424).

A condição é justa e salutar, além de haver jurisprudência desta Corte, orientando a matéria no sentido de ficar o empregador obrigado a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência nº 821/TST, supracitada.**

462

462

**Cláusula 69ª: Produtividade.**

O Eg. TRT da 6ª Região deferiu um acréscimo de 4% (quatro por cento) a título de produtividade (fls. 344).

Pretende, o recorrente, a exclusão desta cláusula (fls. 424).

A cláusula tal como deferida no v. acórdão regional, encerra o entendimento pacífico desta Corte. **NEGO PROVIMENTO.**

**I S T O P O S T O**

**ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso ordinário do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife. II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a preliminar, pela qual o Recorrente pede que sejam acolhidas e apreciadas as suas razões separadamente das apresentadas pelos demais sindicatos patronais integrantes da lide.**

**Cláusula 4ª - CARTA ABONADORA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 11ª - EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA - DIREITOS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 12ª - DEMISSÃO - REGISTRO NA CTPS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 14ª - REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 135, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" Cláusula 17ª - ESTABILIDADE - DELEGADO OU MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 133, dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa". Cláusula 19ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 23ª - MULTA MENSAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a primeira parte da cláusula ao Precedente Normativo nº 115, que dispõe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". Quanto a segunda parte da cláusula, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluí-la da sentença normativa. Cláusula 24ª - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 30ª - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 34ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 144, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 35ª - DEMISSÃO IMOTIVADA - AVISO PRÉVIO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para conferir à cláusula a seguinte redação: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que tenham mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa" Cláusula 37ª - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 44ª - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto a primeira parte da cláusula, apenas para acrescentar à redação dada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, excetuados aqueles previstos na Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, item XII.**

463

letras "a" até "e" e, quanto a segunda parte da cláusula - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente a data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração". **Cláusula 38ª - REMUNERAÇÃO DO COMMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS** - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. **Cláusula 58ª - QUEBRA DE CAIXA** - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 170, que dispõe: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente". **Cláusula 56ª - GARANTIA DE EMPREGO** - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 134, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional". **Cláusula 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO** - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. **Cláusula 73ª - ILEGALIDADE DA GREVE** - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, revisor e Antônio Amaral que o proviam para declarar a greve abusiva. **III- Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado do Pernambuco e Outros** - À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso. **IV - Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife e Outros** - À unanimidade, considerar prejudicado o exame das seguintes cláusulas - Carta Abonadora; Horas Extras; Empregados com mais de 10 anos de Serviços-Direitos; Estabilidade-Delegados ou Membros de Comissão de Negociações; Multa-Atraso no Pagamento; Acesso de Dirigentes Sindicais; Demissão Imotivada - Aviso Prévio; Invalidez Permanente ou Morte do Empregado-Indenização; Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores; Remuneração do Commissionista - 13º Salário e Férias; Quebra de Caixa; Garantia de Emprego e Piso Salarial. **Cláusula 50ª - COMMISSIONISTA - JORNADA DE TRABALHO** - À unanimidade, negar provimento ao recurso. **Cláusula 53ª - DIREITOS PECUNIÁRIOS - EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA** - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. **Cláusula 65ª, REMOÇÃO DO ACIDENTADO** - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos da Jurisprudência nº 821, que dispõe: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste". **Cláusula 69ª - PRODUTIVIDADE** - À unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 05 de dezembro de 1990.

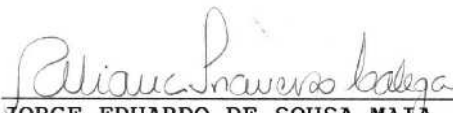
  
MARCELO PIMENTEL

Presidente no impedimento eventual do titular.

  
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Relator

Ciente:

  
JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

Subprocurador Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº <sup>SVC</sup> 606/901 foi publicado no "Diário de Justiça" de 26/04/1991.

Em, 26 de Abril de 1991

\_\_\_\_\_  
DIRETOR DO S.A.

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição de fls. 464/475 protocolizada sob o número TST - 11354 191.9 SR, 14 de 5 de 19 91

\_\_\_\_\_  
Adelita



464

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

OAB-DF-698

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

ADVOGADOS

EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CADASTRAMENTO

13MAI91

P 11354/91.9

PODER JUDICIARIO

SP

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, por seu procurador in fine assinado, vem, respeitosamente, nos autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 325/90.9, no qual contende com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, por inconformado, data venia, com parte da decisão proferida por esse E. Tribunal, arrimado no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, manifestar

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

na conformidade das razões anexas, cuja junta da requer.

Termos em que,

E. Deferimento.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1991.

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

471

465

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
OAB-DF-698

BRASILINO SANTOS RAMOS  
OAB-DF-3727

ADVOGADOS

E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pelo Recorrente,

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALI-  
MENTÍCIOS DO RECIFE

CABIMENTO:

O presente recurso extraordinário encontra res-  
paldo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição e, con-  
soante será demonstrado, o v. acórdão recorrido contrariou dispo-  
sitivos da Carta Magna.

TEMPESTIVIDADE:

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário  
da Justiça de 26.04.91 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal de  
quinze (15) dias, com início em 29.04.91 (segunda-feira), não se  
exauriu nesta data.

RAZÕES DO RECORRENTE:

O poder normativo da Justiça do Trabalho, ou-  
torgado pelo art. 114, § 2º da Constituição, encontra limitações  
na própria disposição, que condiciona a declaração da norma "na  
forma da Lei".

Legislar sobre direito do trabalho é competên-  
cia da União (art. 22, inciso I, da Constituição), através do Con-

172

forme disposições legais acima mencionadas.

#### 04 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Impor obrigação de pagamento de multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não seja imputado ao trabalhador.

A matéria já vem regulada pelo Decreto Lei nº 75, de 21.11.66, que em seu art. 2º, inciso II, prevê o prazo para quitação das verbas rescisórias, tornando, portanto, desnecessária sua inclusão em sentença normativa, por força do disposto no art. 5º, inciso II, e 22º, inciso I, da Constituição Federal.

Há, por conseguinte, impedimento constitucional (art. 5º, II e 22º, inc. I), para que a questão possa ser regulamentada por sentença normativa.

Não se olvide que, há na presente sentença normativa previsão de multas para o descumprimento das normas nela estabelecidas (cláusula 40ª) o que, se mantida a condição ora atada, caracterizaria agressão ao princípio do non bis in idem.

#### 05 - MULTA MENSAL

Determinou-se multa de 15% para o não pagamento do salário dos empregados até o 10º dia do mês subsequente.

Repetem-se aqui, os argumentos acima expostos de que, em havendo multa já prevista, não se poderá impor outra, sob pena de obrigar o empregador a pagar duas vezes pela mesma si.

169

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

OAB-DF-698

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

ADVOGADOS

tuação, bem como não cabe aplicá-la nas obrigações de fazer.

06 - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL

Obriga as empresas a emitir os vales de adiantamento em duas vias, uma delas ficando em poder do empregado, sob pena de perda de sua validade.

A obrigação é nova, não constava de anteriores Convenções.

Trata-se de infrigência indevida ao poder de comando das empresas, elevando desnecessariamente os custos e criando desnecessariamente burocracia, notadamente àquelas que, nos dias atuais utilizam-se da informatização e dos pagamentos de salários através de rede.

A CLT, em seu artigo 462, veda ao empregador efetuar desconto no salário do empregado, senão quando resultante de adiantamentos feitos ao empregado.

Obviamente, cabe as empresas que adiantam salários de seus empregados munirem-se de comprovantes do valor antecipadamente pagos, tornando descabida a pretensão de duplicata do valor, pois ao devedor cabe o recurso de exigir a devolução do documento quitado ao se efetuar o desconto em folha.

Não havendo previsão legal que dê amparo a esse dispositivo, conclui-se que, também nessa regulamentação, o Eg. Tribunal infringiu, "data venia", o art. 5º, inciso II, e 22º, inciso I, da Constituição Federal. A manutenção da cláusula poderá causar prejuízos a categoria profissional, porque coloca o empregador na condição de não conceder qualquer adiantamento.

07 - GARANTIA DE EMPREGO

Estabilidade provisória para o empregado nos 12 (doze) meses antecedentes a sua aposentadoria voluntária.

Saliente-se que, na realidade, nem mesmo o Instituto da Previdência e Assistência Social tem o controle que permite assegurar, com absoluta certeza e exatidão, a contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria.

Ficarão, portanto, os empregadores reféns da afirmação pessoal do interessado, de que se acha ele em vésperas de aposentar-se.

Melhor, pois, que seja mantida a recomendação constante na Convenção Coletiva anterior, de modo a permitir que em situações dúbias, possam as empresas ter liberdade para decidir a conveniência ou não de aceitar o pedido do funcionário interessado.

Relativamente à questão ora discutida, o direito do trabalho contempla apenas as hipóteses de estabilidade legal (art. 492 da CLT), contratual (art. 444 da CLT), e sindical (art. 453 da CLT). A estabilidade do empregado em vias de aposentadoria, seria possível de ser concedida no caso de Convenção Coletiva, ou lei ordinária, mas não em dissídio coletivo. Ademais, poderá, haver até diminuição do mercado de trabalho pelo receio de algumas empresas em manter em seu quadro de funcionários, pessoas idosas.

A vingar o requerimento, o que seria inaceitável, estar-se-ia admitindo a inconstitucionalidade, já que a Justiça do Trabalho não tem poderes para legislar, sendo esta prerrogativa do Estado (violação ao art. 22º, inciso I, da Constituição Federal).

476

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
OAB-DF-698

BRASILINO SANTOS RAMOS  
OAB-DF-3727

ADVOGADOS

08 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Foi deferido o livre acesso dos diretores e dirigentes sindicais aos locais de trabalho e afixação de aviso em quadro próprio do empregador de todo material publicitário de interesse do Recorrido, bem como sua distribuição dentro da empresa.

Sem amparo legal, a v. decisão infringe o artigo 5º, inciso II e 22º, inciso I, da Constituição Federal.

09 - DEMISSÕES IMOTIVADAS - AVISO PRÉVIO

Permitiu o v. acórdão que, em havendo despedida imotivada de empregado com mais de cinco anos de trabalho na mesma empresa, será dado aviso prévio de sessenta dias.

Legislou o TST, em contrariedade ao disposto pelos arts. 22, inciso I, e 49, inciso XI, da CF.

10 - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO

Conceder para o empregado comerciário, seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidéz permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, é equívoco.

Indagamos: Como ficam os órgãos de Segurança Pública, cuja função primordial é defender os interesses da coletividade? Querêr transferir para as empresas mais esse ônus, significa dizer que estamos criando um Setor de Seguridade Social, paralelo ao da previdência.

A cláusula ao invés de beneficiar a categoria profissional, proporcionará grandes vantagens financeiras as Companhias Seguradoras.

O Precedente nº 63 do TST, no Processo RO-DC

973

- ADVOGADOS -

Feeral nº 7.788, de 03 de julho de 1989, no seu parágrafo 2º, enquadra-se no Grupo II e, conseqüentemente, foi contemplado em junho de 1989, com um reajuste equivalente ao índice de Preço ao Consumidor de fevereiro e março de 1989, restando, portanto, um saldo de 47,27%, relativo ao acumulado de abril, maio e junho de 1989, podendo ainda, conforme o art. 5º da aludida Lei, ser com pensadas vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação.

#### 12 - QUEBRA DE CAIXA

A natureza jurídica desta verba tem caráter indenizatório, pois serve para cobrir eventuais diferenças de numerais e, subsidiariamente, como incentivo à exatidão e cautela dos exercentes da função de caixa.

Além disso, é entendimento assente da jurisprudência trabalhista que as empresas que não descontam eventuais diferenças na conferência dos valores de caixas ou assemelhados, não devem ficar obrigadas ao pagamento desta indenização.

Se essa cláusula foi extensiva a todas as empresas, os empregados daquelas que não efetuam o desconto, salvo em havendo dolo, passarão a ter ao invés de uma indenização, um aumento real de salário, desvirtuando-se, assim, a finalidade e natureza desse benefício. Impõe-se, pois, a reforma da cláusula, com seu indeferimento.

Violação do art. 5º, inciso II; 22, inciso I; e 49, inciso XI, da CF.

#### 13 - GARANTIA NO EMPREGO

Esta cláusula viola o artigo 22º, inciso I, da

Constituição Feeral, porque a estabilidade que a lei contempla é a legal, a contratual é a sindical.

#### 14 - LEGALIDADE DA GREVE

A Entidade Profissional não atendeu o disposto no art. 13º, da Lei nº 7.783/89, deixando, assim, de promover a notificação do Sindicato Recorrente, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da deflagração da greve. Isto porque, o Setor Alimentício é considerado atividade essencial (art. 10º, inciso III, da Lei nº 7.783, de 28.06.89).

A notificação (aviso) à classe patronal, foi veiculada no Diário de Pernambuco, edição de 14.07.89, como se vê as fls. , dos autos, tendo o movimento grevista iniciado a ze ro hora do dia 17.07.89, portanto sem respeitar limite mínimo da Lei de Greve.

Violação do art. 5º, inciso XXXVI e XXXV da CF.

#### 15 - DIAS PARADOS

A propositura desta cláusula foi da douta Pro curadoria Regional do Trabalho. O Egrégio Tribunal acolheu-a na forma proposta. Ora, se o Sindicato Profissional deixou de cum prir disposição da Lei 7.783/89 (Lei de Greve), como restou prova do na cláusula anterior (cláusula 73ª), não há que se falar em pa gamento de dias parados. Não podendo prosperar a manutenção desta cláusula, impõe-se, "data venia", seu indeferimento.

Violação do art. 22, inciso I; e art. 49, inci so XI, da CF.



475

**CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS**  
OAB-DF-698

**BRASILINO SANTOS RAMOS**  
OAB-DF-3727

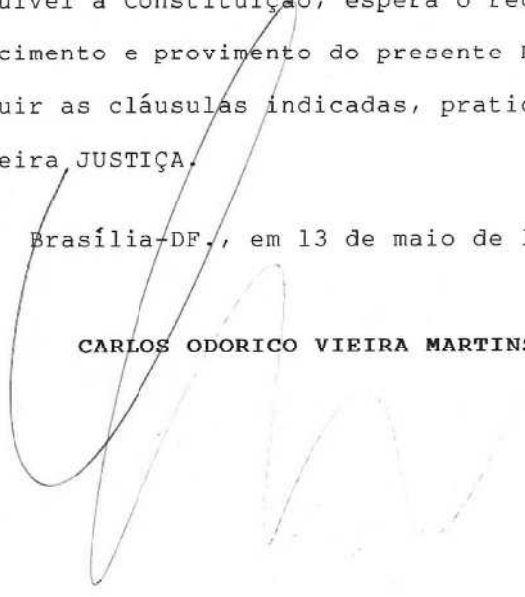
ADVOGADOS

C O N C L U S Ã O :

Pelo exposto, estando cabalmente demonstrado que o v. acórdão recorrido, nas partes assinaladas, contrariou de forma irretorquível a Constituição, espera o recorrente o processamento, conhecimento e provimento do presente Recurso Extraordinário para excluir as cláusulas indicadas, praticando-se, mais uma vez, a costumeira JUSTIÇA.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1991.

**CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS**



483



CERTIFICO que o Recorrido foi notificado para apresentação de CONTRA-RAZÕES, conforme publicação feita no Diário da Justiça de. 27 de 5 de 1991.

Sr, 27 de 5 de 1991.

Ad  
Adelita

### REMESSA

Ao SCP para certificar se foram apresentadas contra-razões.

STP, 12 de 6 de 1991

Adelita de Oliveira

### SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não houve interposição de contra-razões

SCP, 12 de 06 de 91

SETOR OPERACIONAL DE CERTIDÕES



### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

SR. 14 de 02 de 19 91


Adelita de Oliveira

ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente  
do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

**JUNTE-SE**

Em 04/09/91

  
José Carlos de Falcão  
Min. Presidente do TST

PROCURADOR GERAL DO TST

22A6091

P 19850/91.2

PROCURADOR GERAL DO TST

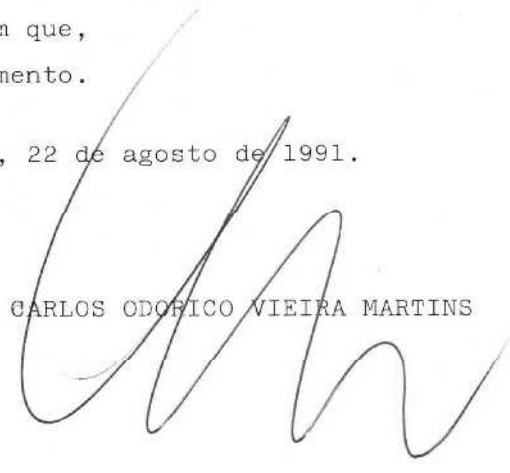
O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, por seu procurador infra assinado, ut ins-tr-u-m-e-n-t-o de mandato com poderes especiais, vem, respeitosamente, manifestar desistência do RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto nos autos do RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO Nº 325/90.9, em que contende com o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, pro-t-o-c-o-l-a-d-o sob nº 11354/91-9, em 13.5.1991, tendo em vista correspon-d-ê-n-c-ias dirigidas ao advogado que subscreve o presente, no sentido de inexistir interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Termos em que,  
E.Deferimento.

812

Brasília, 22 de agosto de 1991.

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS





TST-RO-DC-0325/90.9

SH/agp

Recorrente: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

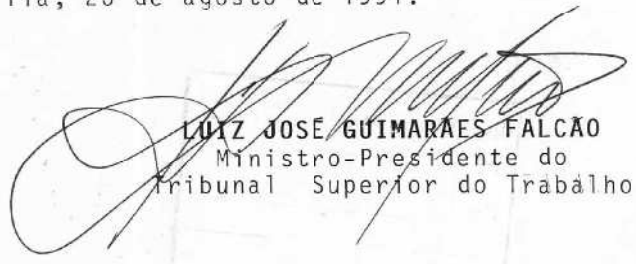
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE

Advogado : Dr. José Ramalho

6ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada às fls. 478 pelo recorrente.
2. Publique-se e baixem os autos.  
Brasília, 26 de agosto de 1991.

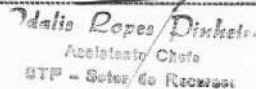
  
**LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO**  
 Ministro-Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o presente despacho  
 foi publicado ao Diário da Justiça  
 do dia 11 de setembro de 1991  
 STP, 11 de 09 de 1991

  
**Odalis Lopes Dinheira**  
 Assistente Chefe  
 STP - Setor de Recursos

**TERMO DE REMESSA**

Aos 11 dias do mês de setembro de 1991  
 faço remessa destes autos ao TST da  
6ª Região  
 que para constar lavrei este termo.

  
**Odalis Lopes Dinheira**  
 Assistente Chefe  
 STP - Setor de Recursos

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a S. J.

Recife, 17 de 09 de 1991

[Signature]  
Diretor do S. C. P.

Recabido em 17/09/91  
As 16 horas  
Do (a) SEP  
[Signature]  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 11 de ~~setembro~~ de 19 91

*[Handwritten signature]*  
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 27/09/91

*[Handwritten signature]*

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (.) *Arquivo Geral*

em 30 de Setembro de 19 91

*M. J. de A. de A. de A.*  
Diretor de Secretaria Judiciária

627





**JUNTADA**

Nesta data foi juntada da petição

protocolada sob o nº 11.740/93 ,

aos autos do processo nº 53/89 ,

Rocão, 01 de Setembro de 1993

*M. J. Lopes*

Diretora da Secretaria Judiciária

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª  
REGIÃO - PERNAMBUCO.



*Dejazo o pedido. Es-  
peca-se e certidões.*

*Recife, 01/08/93*


Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6.ª Região	
Recife,	31 AGO 1993
N.º	13740

JOÃO JERONIMO RÊGO DAS NEVES. brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco sob o nº 6488, com escritório profissional à Avenida Visconde de Suassuna, 104 - Boa Vista - Recife - PE. com fundamento no Art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, vem requerer de V., Exa. se digne fornecer-lhe **CERTIDÃO**, a qual servirá para fins de prova em Juízo, informando, além dos nomes da partes, a data do transito em julgado do Processo nº TRT-DC-53/89, o qual tem como Suscitantes o Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado de Pernambuco e outros 11 (onze), e como Suscitado o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife.

Termos em que  
Pede deferimento  
Recife, 30 de agosto de 1993.

JOÃO JERONIMO RÊGO DAS NEVES  
Advogado - OAB PE 6488

Recebido em 01 / 09 / 93
As 13:30 hrs.
Do (a) SEP

Secretaria Judiciária

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT- DC-53/89 , ao(a) Arquivo Geral

Recife, 15 de 12 de 1993

  
Diretora da Secretaria Judiciária